



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/tcb/nt

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROVIMENTO DERIVADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INVALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença a qual reconheceu a inconstitucionalidade e nulidade do PCS de 2006 da CESAN, atribuindo efeitos *ex nunc* à decisão, em razão dos princípios da estabilidade econômica e da boa-fé dos empregados e da Teoria do Fato Consumado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS-21.322-0, firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, o próprio STF, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, passou a mitigar a aplicação do artigo 37, II, da Constituição Federal nas hipóteses em que constatado que a admissão ou a ascensão funcional, ainda que efetivada sem prévia aprovação em concurso público, tenha se verificado entre a promulgação da Constituição Federal e 23/4/1993. Concluiu o STF que no citado período era controvertida a aplicação da regra do concurso público às empresas públicas e sociedades de economia mista. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a empresa ré, através de seus PCCS, estabelecia formas de provimento derivado, com inobservância da regra do concurso público. Tal situação foi convalidada até a prolação



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

da sentença, estando em desacordo com a jurisprudência desta Corte e do STF. Precedentes. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-131200-18.2011.5.17.0012**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Recorrida **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.662/1.705, complementado às fls. 1.732/1.738, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré, Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de revista às fls. 1.744/1.766 (ré) e 1.816/1.846 (autor).

Por meio das decisões de fls. 1.780/1.802 e 1.850/1.858, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela ré e admitiu o recurso de revista interposto pelo autor, por divergência jurisprudencial.

A Cesan não interpôs agravo de instrumento, conforme certidão à fl. 1.810, mas apresentou contrarrazões às fls. 1.863/1.884.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROVIMENTO DERIVADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

PÚBLICO. INVALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ
PROCESSUAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Conhecimento

O Tribunal Regional da 17ª Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. EFEITOS EX NUNC (ALÍNEAS “A” E “C” DO ROL DE PEDIDOS)

Considerando que esta Relatora restou vencida quanto aos pedidos das alíneas “a” e “c” do rol de pedidos da inicial, segue abaixo o voto condutor fornecido pela Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite Franca Decuzzi, in verbis:

‘2.2.1.6 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. EFEITOS EX NUNC (ALÍNEAS “A” E “C” DO ROL DE PEDIDOS)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que a reclamada efetua promoções em desacordo com a Constituição Federal, notadamente diante da possibilidade de o empregado público passar de um cargo (faixa funcional) a outro, com conteúdo ocupacional diverso, sem relação com o provimento original.

Em face disso, pugnou pela:

“a) a declaração de inconstitucionalidade e a nulidade de todos os atos de provimento derivado de cargo/emprego público, deferidos pela reclamada a título de promoção, reclassificação, ascensão ou por processo seletivo interno, nas faixas funcionais dos planos de carreira da empresa, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as promoções horizontais de carreira composta por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares; bem como as alterações de cargo/emprego decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo cargo/emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior”.

b) “a abster-se de conceder movimentação funcional a empregado, que resulte em provimento derivado de cargo/emprego público “ a título de promoção, reclassificação, ascensão ou por meio de processo seletivo interno “ nas faixas funcionais do plano de carreira da CESAN, ressalvadas as promoções horizontais de carreiras composta por classes



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

funcionais com atribuições idênticas ou similares; bem como as alterações de cargo/emprego decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior; sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao FAT, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)”.

c) “a efetuar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o retorno de todos os empregados beneficiados com provimentos derivados declarados nulos a seus empregos de origem, sob pena de multa diária no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao FAT, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência de seu gestor (art. 330 do Código Penal)”.

A r. sentença deferiu parcialmente o pedido, declarando:

“a nulidade do Plano de Cargos e Salário/2006 da requerida e defiro parcialmente o pedido para determinar à ré que cumpra obrigação de fazer para retificar e reelaborar novo Plano de Cargos e Salários, no qual conste como cargo o que, atualmente, se consubstancia em “função” e que as progressões de carreira ocorram de modo horizontal, dentro do mesmo cargo”. Todavia, decidiu modular “os efeitos da presente decisão tendo em vista que os efeitos deverão ser ex nunc, e não retroativos como pretende o Parquet. Assim aplico em respeito ao princípio da estabilidade econômica dos empregados, que foram expostos a tal equívoco jurídico, beneficiando-se de boa-fé de um mecanismo de progressão na carreira a que aderiram quando do concurso, sem nenhum poder de negociação, tal como ocorre no ambiente corporativo.”

Recorre o Ministério Público do Trabalho, dizendo que, apesar da amplitude dos pedidos formulados na inicial, e, ainda, da causa de pedir, que tem origem em casos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos, entendeu o Juízo de origem por restringir o pedido e a causa de pedir à nulidade do PCS de 2006, proferindo, por conseguinte, sentença citra petita.

Assevera que não requereu a declaração de inconstitucionalidade dos PCS anteriores, mas sim de todos os atos de provimento derivado de cargo/empregos públicos praticados em desconformidade com o art. 37, II, da CF/88.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos “a”, “b” e “c”, do item 3.2, da petição inicial.



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

Sem razão, contudo.

Diferentemente da ordem constitucional anterior - quando a exigência de concurso público se restringia à primeira investidura em cargo público (art. 97, §1º, CF/67) - a Constituição Federal de 1988 passou a prever a obrigatoriedade do concurso público também para as mudanças de cargos, consignando o artigo 37, II, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Ante a redação acima, impõe-se concluir que o princípio do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, exceto para cargos em comissão, impediu, de forma peremptória, a mudança de um cargo ou emprego público para outro sem que seja o indivíduo obrigado a submeter-se novamente ao concurso público, exceto, por óbvio, quando se tratar de cargo organizado em carreira, com promoção "horizontal", ou seja, mudança de níveis em uma mesma carreira.

Com efeito, a partir da nova ordem constitucional, não têm mais validade os provimentos por transformação de cargos, transposição, ascensão funcional ou outras formas que venham a contornar a observância do princípio acima mencionado. Aliás, é esse o entendimento pacificado na Súmula 685 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 43, que dispõe ser "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

No caso dos autos, o PCS sob análise dispunha de 2 (duas) carreiras, uma técnica e outra universitária, sendo a primeira composta do "cargo" de



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

"Técnico de Sistemas de Saneamento" e a segunda composta dos "cargos" de "Analista de Sistemas de Saneamento" e "Tecnólogo de Sistemas de Saneamento". Cada cargo, por sua vez, era subdividido em diversas "funções", aglutinadas em faixas funcionais, conforme a tabela em anexo.

Segundo apurado pelo d. perito, um empregado contratado por concurso público para uma determinada "função" dentro do cargo de Técnico de Sistemas de Saneamento podia ser promovido para outra "função", em outra faixa funcional, dentro do mesmo cargo técnico. Já na carreira universitária, estava prevista a possibilidade de crescimento na carreira, sem, contudo, ser possível a alteração de função, até porque o PCS determinava que os empregados dessa carreira atuariam de acordo com sua formação acadêmica e o perfil de competência das funções.

A controvérsia reside, portanto, para os empregados da carreira técnica que foram admitidos em cargo/função com determinados pré-requisitos e qualificações mas que, por meio de seleção interna, foram promovidos verticalmente para outra função, com características totalmente diversas.

Neste quesito, não há como discordar da decisão de origem que identificou a ilegalidade no procedimento de crescimento na carreira técnica, já que muitos empregados foram promovidos de cargos, e não meramente de funções, inclusive de nível médio para superior, sem a realização prévia de concurso público, em afronta ao disposto no artigo 37, II, da CF/88. Cita-se, como exemplo, o caso do Sr. Sebastião Neto da Silva apurado pelo i. perito.

A questão que merece um estudo mais aprofundado, todavia, refere-se à modulação dos efeitos da decisão que reconhece a invalidade do ato administrativo desenvolvido de maneira irregular pela Administração Pública, notadamente fora da forma prevista em lei (concurso público).

A infração à legalidade por um ato administrativo, em tese, sempre será prejudicial ao interesse público. Ocorre que, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação se apresenta como a melhor solução.

É que, considerando o caráter dinâmico das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a manutenção do ato nascido de forma irregular. O decurso



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

do tempo, em determinadas hipóteses, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal patentemente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. Como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, "cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica".(STJ. 5ª Turma. RMS Nº 25.652 - PB. Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j . 16.9.2008, DJe 13.10.2008).

Exsurge, daí, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita.

Na hipótese em questão, os casos mais evidentes apontados pela perícia como burladores da regra do concurso público (promoção de cargo de nível médio para superior) ocorreram nos idos da década de 90, ou seja, há quase 20 (vinte) anos antes do ajuizamento da ação civil pública em testilha, tendo sido feitos de boa-fé, e devido ao tempo transcorrido, a situação de fato se consolidou.

Caso haja a reversão dos empregados à situação funcional pretérita à edição dos atos administrativos impugnados, a sociedade de economia mista terá um transtorno ainda maior, não somente porque investiu na formação profissional dos trabalhadores, como também porque a experiência por eles adquirida ao longo do exercício da função a beneficia.

Há que se destacar, ainda, que a reversão dos trabalhadores ao cargo originário também trará severos prejuízos de ordem financeira, tendo em vista as prováveis ações de indenização a ser postuladas pelos autores, bem como pela realização de novo concurso e, posteriormente, com a adaptação (treinamentos e afins) de novos empregados públicos.

Não é demais acrescentar, ainda, que a invalidação de uma situação jurídica constituída há mais de uma década prejudica, especialmente, aquele trabalhador que, de boa-fé, buscou especializar-se para obter uma



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

melhor colocação profissional dentro da empresa, finalmente alcançando uma posição na qual ela se afirma na sociedade.

Nesse contexto, não é cabível a extirpação do mundo jurídico de um fato que se consumou ao longo do tempo, cuja manutenção vai ao encontro do interesse público, considerados os fatores de ordem econômica e social que envolvem a questão, privilegiando, em última instância, os princípios da segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Perfilhando a este posicionamento, o seguinte aresto do c. Tribunal Superior do Trabalho aplicando a Teoria do Fato Consumado a caso de trabalhador que, de boa fé, fora promovido sem concurso público muitos anos antes da pretensão de invalidação do ato:

RECURSO DE REVISTA. CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. *A aplicação da teoria do fato consumado não deve resultar na conclusão de que atos irregulares e eivados de má-fé devam ser convalidados pela simples continuidade do tempo, devendo a sua incidência ser avaliada em cada caso concreto e a sua aplicação ocorrer apenas em hipóteses excepcionais. No caso concreto, a reclamante, ocupante do cargo -Auxiliar Administrativa- (nível fundamental) desde a sua admissão em 02/01/1986, fora -promovida-, em maio de 1993, ao cargo de -Assistente Administrativo II- (nível superior) por iniciativa da própria reclamada. Com o advento do novo PCCS em 2009 e a solicitação da reclamante para o seu enquadramento neste, arguiu a reclamada nulidade do ato que concedeu a promoção à reclamante. Constatando-se a ausência de má-fé da autora, no que diz respeito à transposição de cargos, e o transcurso de mais de 18 anos entre o ato agora impugnado e a pretensão patronal de enquadrá-la no cargo de -Auxiliar de Gestão- (nível fundamental), aplica-se ao caso a teoria do fato consumado em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 47-53.2011.5.18.0004 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/04/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013)*

Não se revela possível, pois, conferir à situação dos autos o mesmo tratamento apresentado no artigo 37, II, CF/88 - especialmente voltado para reprimir casos de apadrinhamento ou nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta -, já que revela-se patente a boa fé dos trabalhadores, que foram promovidos após terem atendido às exigências técnicas de função



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

superior e passaram anos entregando a sua força de trabalho em favor de seu empregador, não se podendo, de um dia para o outro, apagar toda uma vida profissional dedicada à prestação de serviços à população, sob pena de violar-se diversos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a justiça social, o bem de todos etc.

Com efeito, não merece reparos a r. sentença que, atribuindo efeitos ex nunc à decisão anulatória, determinou que a declaração de nulidade não atingirá os empregados que obtiveram a promoção funcional em período anterior à publicação da sentença. É bom registrar que, por óbvio, qualquer alteração funcional ocorrida após a sentença, que importe em violação à regra do concurso público, deve ser declarada nula.

Mantém-se, portanto, o indeferimento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho nas alíneas "a" e "c" do rol trazido na inicial.

Nego provimento.”

2.2.2.2 TUTELA INIBITÓRIA. PROIBIÇÃO QUANTO À MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL A EMPREGADO QUE RESULTE EM PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO/EMPREGO PÚBLICO (ALÍNEA “B” DO ROL DE PEDIDOS)

A r. decisão de piso, além de declarar a nulidade do Plano de Cargos e Salários da requerida, deferiu parcialmente o pedido do d. MPT, “*para determinar à ré que cumpra obrigação de fazer para retificar e reelaborar novo Plano de Cargos e Salários, no qual conste como cargo o que, atualmente, se consubstancia em “função” e que as progressões de carreira ocorram de modo horizontal, dentro do mesmo cargo*”.

Determinou, ainda, que “*a obrigação de fazer seja cumprida no prazo de 150 dias, ante a complexidade da obrigação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), reversível ao FAT, no caso de descumprimento, a teor do art. 644 do CPC*”.

Diante disso, alega o d. MPT que a r. sentença ficou-se omissa em relação ao pedido de tutela inibitória, qual seja, de a reclamada “*abster-se de conceder movimentação funcional a empregado, que resulte em provimento derivado de cargo/emprego público - a título de promoção, reclassificação, ascensão ou por meio de processo seletivo interno “ nas faixas funcionais do*



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

plano de carreira da CESAN, ressalvadas promoções horizontais de carreira composta por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares, bem como as alterações de cargo/emprego decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo cargo/emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao FAT, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal)”.

Para tanto, justifica que a reclamada, “*tendo descumprido de forma continuada e reiterada a norma do art. 37, II, da CF/88, poderá a qualquer momento, voltar a fazê-lo*”.

À análise.

No caso dos autos, em que pese a r. decisão de piso ter deferido parcialmente o pedido formulado pelo d. MPT, declarando a nulidade do Plano de Cargos e Salários da reclamada, verifica-se que, de fato, não houve apreciação do pleito concernente à tutela inibitória acima descrita, prevista na alínea “b” do item 3.2 da inicial.

De acordo com o disposto no art. 536 do Novo Código de Processo Civil, havendo o reconhecimento de obrigação de fazer, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim sendo, de forma a garantir a eficácia da decisão, entendo que assiste razão ao d. Parquet, motivo pelo qual determino à reclamada que se abstenha de realizar ato que resulte no provimento derivado de emprego público, a título de promoção, reclassificação, ascensão, ou, ainda, processo seletivo interno, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversível, porém, à Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Registre-se, por oportuno, que as promoções horizontais de carreira por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares, bem como as alterações de emprego, decorrentes de extinção do cargo/emprego anterior, desde que mantidas as condições originais da contratação (nível de escolaridade, atribuições e padrão remuneratório), ficam excluídas da condenação.



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

Dou parcial provimento, portanto.”

Opostos embargos de declaração pelo autor, consignou a Corte de origem:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPT

Em sede de embargos, aponta o d. MPT que o v. acórdão de fls. 2386/2407-v possui uma contradição e uma omissão, que merecem ser dirimidas por este Tribunal.

Segundo informa, a r. decisão de piso acolheu parcialmente o pedido da alínea ‘a’ do rol de pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade e nulidade do PCS de 2006 da CESAN, e, ainda, modulando somente efeitos *ex nunc*.

Ocorre, porém, que o v. acórdão concluiu ao final da fl. 2406 que *‘mantém-se, portanto, o indeferimento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho nas alíneas ‘a e ‘c’ do rol trazido na inicial’*, dando a impressão de que houve *reformatio in pejus*.

Nesta esteira, esclarece que, aparentemente, este Tribunal julgou improcedente o pedido da alínea ‘a’ do rol da inicial, quando, na verdade, negou provimento ao recurso ministerial.

De outro lado, noticia o d. MPT que o v. acórdão, a despeito de mencionar o art. 37, II, e §2º da CF/88, não se pronunciou sobre a incidência da Súmula nº 363 do C. TST, expressamente citada em seu RO à fl. 2342, exigindo pronunciamento para fins de prequestionamento da matéria em Recurso de Revista, sob enfoque da caracterização do contrato nulo com a Administração Pública.

Com parcial razão.

De acordo com o pedido de letra ‘a’ da inicial, requereu o d. *MPT ‘a declaração de inconstitucionalidade e a nulidade de todos os atos de provimento derivado de cargo/emprego público, deferidos pela reclamada a título de promoção, reclassificação, ascensão ou por processo seletivo interno, nas faixas funcionais dos planos de carreira da empresa, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as promoções horizontais de carreira composta por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares; bem como as alterações de cargo/emprego*



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo cargo/emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior’.

Por sua vez, observo que decidiu o d. Magistrado de origem por **deferir parcialmente o pedido**, nos seguintes termos: *‘declaro a nulidade do Plano de Cargos e Salário/2006 da requerida e defiro parcialmente o pedido para determinar à ré que cumpra obrigação de fazer para retificar e reelaborar novo Plano de Cargos e Salários, no qual conste como cargo o que, atualmente, se consubstancia em ‘função’ e que as progressões de carreira ocorram de modo horizontal, dentro do mesmo cargo’.*

Já em sede de recurso, entendeu este Tribunal que a r. sentença não merece reparos, ao menos neste particular, mantendo ’o indeferimento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do rol trazido na inicial’, e negando provimento ao apelo.

Em razão disso, reputo necessária pequena correção no texto do v. acórdão, para que, no tópico ‘2.2.2.1 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. EFEITOS EX NUNC (ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’ DO ROL DE PEDIDOS)’, onde se lê *‘Mantém-se, portanto, o indeferimento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do rol trazido na inicial’*, leia-se: *‘Mantém-se, portanto, o deferimento parcial do pedido deduzido pelo Ministério Público do Trabalho na alínea ‘a’ do rol trazido na inicial’*,

Passando à análise do segundo ponto abordado nos embargos opostos, não assiste qualquer razão ao d. MPT.

Isso porque, apesar de a Súmula nº 363 do C. TST declarar que *‘a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS’*, verifico que a questão envolvendo o art. 37, II, da Lei Maior, foi devidamente apreciada pelo v. acórdão.

Neste sentido, peço vênias para transcrever parte do v. acórdão, constante da fl. 2406, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

‘Não se revela possível, pois, conferir à situação dos autos o mesmo tratamento apresentado no artigo 37, II, CF/88 - especialmente voltado para reprimir casos de apadrinhamento ou nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta -, já que revela-se patente a boa fé dos trabalhadores, que foram promovidos após terem atendido às exigências técnicas de função superior e passaram anos entregando a sua força de trabalho em favor de seu empregador, não se podendo, de um dia para o outro, apagar toda uma vida profissional dedicada à prestação de serviços à população, sob pena de violar-se diversos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a justiça social, o bem de todos etc.

Com efeito, não merece reparos a r. sentença que, atribuindo efeitos ex nunc à decisão anulatória, determinou que a declaração de nulidade não atingirá os empregados que obtiveram a promoção funcional em período anterior à publicação da sentença. É bom registrar que, por óbvio, qualquer alteração funcional ocorrida após a sentença, que importe em violação à regra do concurso público, deve ser declarada nula’.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, para afastar contradição, sem efeito modificativo.”

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região defende a nulidade de todos os atos inconstitucionais de provimento de cargos/empregos públicos efetivados pela CESAN, desde a promulgação da Carta de 1988, sem realização de concurso público, com retorno dos empregados públicos ilicitamente beneficiados aos seus cargos originais.

Aduz que a CESAN, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem preenchendo seus cargos/empregos públicos através de formas de provimentos derivados já declarados inconstitucionais pelo STF, justamente por caracterizarem verdadeiras formas de provimento originário sem realização concurso público.

Alega que a convalidação dos atos de provimento inconstitucionais causará grave dano à sociedade, que tem garantido pela Constituição o direito a um serviço público eficiente, moralizado e impessoal.

Aponta violação do art. 37, II e 2º, da CF; contrariedade à Súmula nº 363 do TST; e divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 11/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040AF4EBF7B5A008.



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

Examino.

Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença a qual reconheceu a inconstitucionalidade e nulidade do PCS de 2006 da CESAN, atribuindo efeitos *ex nunc* à decisão, em razão dos princípios da estabilidade econômica e da boa-fé dos empregados e da Teoria do Fato Consumado. Nesses termos, a declaração de nulidade não atingiria os empregados que obtiveram a promoção funcional em período anterior à publicação da sentença.

Foi ainda determinado à ré que cumpra obrigação de fazer para retificar e reelaborar novo Plano de Cargos e Salários, no qual conste como cargo o que, atualmente, se consubstancia em "função" e que as progressões de carreira ocorram de modo horizontal, dentro do mesmo cargo.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, o PCS sob análise dispunha de 2 (duas) carreiras, uma técnica e outra universitária, sendo a primeira composta do "cargo" de "Técnico de Sistemas de Saneamento" e a segunda composta dos "cargos" de "Analista de Sistemas de Saneamento" e "Tecnólogo de Sistemas de Saneamento". Cada cargo, por sua vez, era subdividido em diversas "funções", aglutinadas em faixas funcionais. Assim, foi delineado que muitos empregados foram promovidos de cargos, e não meramente de funções, inclusive de nível médio para superior, sem a realização prévia de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS-21.322-0, firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado mencionado:

"EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição." (MS nº 21.322, Relator: Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/1992, DJ 23/4/1993)

Todavia, em sede do MS-22.357-0/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela convalidação das ascensões funcionais e admissões realizadas sem concurso público, no âmbito das empresas públicas, pois à época da contratação existia controvérsia sobre a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal para as empresas públicas e sociedade de economia mista, aplicando aos casos os princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Nesse sentido, foram considerados válidos os atos administrativos de provimento de cargos públicos (originário e derivado), sem a realização de concurso público, ocorridos no período após a promulgação da Constituição Federal até 23/4/1993, tendo o marco final sido estabelecido com a decisão proferida no MS-21.322-0.

A corroborar, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido." (STF - RE 442683, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos." (STF - RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 11/3/2005)

"Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido." (STF - MS 22357, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27/5/2004, DJ 5/11/2004)

Seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Corte também passou a considerar válido o provimento de cargos e empregos públicos por empresas públicas e sociedades de economia mista sem o respectivo concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incluindo-se aí as formas de provimento derivado, como a ascensão, no período entre 5/10/1988 e 23/4/1993. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. EMPRESA PÚBLICA. MS-33357-0/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST. A decisão do E. STF que firmou entendimento no julgamento do MS 21-322-0-DF de que se aplica a regra da contratação por concurso público aos contratos de trabalho realizados com empresa pública e Sociedade de Economia Mista, é considerada como marco para exame da declaração de nulidade de contratos firmados com tais entes sem prévio concurso público, ou seja, são válidos e regulares os contratos de trabalho celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, no interregno entre 05.10.1988 e 23.04.1993.



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

Nesse sentido, não há como se reconhecer contrariada a Súmula 363 do c. TST, para declarar a nulidade do contrato de trabalho de tais empregados, incumbindo levar em consideração a posição da E. Corte Maior (MS-21-322-0), na interpretação do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, como marco para se considerar nulos contratos de trabalho realizados por tais entes, sem a submissão a prévio concurso público. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 23/5/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 31/5/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. RECLASSIFICAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS O ADVENTO DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. VALIDADE DO ATO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Cinge-se a controvérsia em saber se é válido o ato administrativo de "ascensão funcional" ou "reclassificação" procedida pela ECT, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público. Com efeito, não há mais dúvida quanto à aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista, ante o que ficou definido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.322-DF, Relator Min. Paulo Brossard, publicado no Diário da Justiça de 23/4/1993. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, passou a mitigar a aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nas hipóteses em que constatado que a admissão ou a ascensão funcional, ainda que efetivada sem prévia aprovação em concurso público, tenha se verificado entre 5/10/1988 e 23/4/1993, período em que era controvertida a aplicação da regra do concurso público às empresas públicas e sociedades de economia mista. No caso, é incontroverso tratar-se de hipótese de provimento derivado (ascensão funcional), com inobservância da regra do concurso público. Contudo, em razão da controvérsia existente sobre a matéria à época dos fatos, bem como em consideração aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não há falar em nulidade do ato da ECT que reclassificou, mediante



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

ascensão funcional, o ora recorrente, ainda que sem a observância da regra do concurso público. Outrossim, na fatídica hipótese dos autos, deve-se considerar, ainda, a boa-fé das partes envolvidas. A da ECT consistente na observância das regras procedimentais existentes à época, que não vedavam a ascensão funcional (pareceres da CGR, Decretos, convalidação do TCU); e a dos empregados litisconsortes, que de boa-fé participaram de processo seletivo interno, visando à melhoria de sua condição profissional e social. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3275-07.2010.5.10.0000, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 21/10/2016)

"RECURSO DE REVISTA (...) 2 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA . Apenas após decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 21.322/DF, publicado no Diário Oficial de 24/4/93, restou pacificado o entendimento pela obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos em empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Diante disso, em razão da controvérsia existente sobre a matéria, dirimida somente com essa decisão do Excelso Pretório, bem como em consideração aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, deve ser reconhecida a validade do provimento de cargos e empregos públicos por empresas públicas e sociedades de economia mista sem o respectivo concurso público, após a promulgação da atual Carta Magna, incluindo-se aí as formas de provimento derivado, tais como promoção, ascensão, acesso e reenquadramento, no período que vai de 5/10/1988 a 23/4/1993. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-115300-57.2006.5.22.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 4/3/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/3/2015)

"(...) RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCURSO INTERNO ANTERIOR A 23/4/1993. VALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 21.322-1/DF). 1. O caso destes autos é regido



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

pela Constituição da República de 1967, emendada em 1969, que, nos termos do seu artigo 97, § 1º, restringia a exigência de concurso público à primeira investidura, salvo as exceções previstas em lei. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados nos processos MS n.º 21.322-1/DF e MS n.º 22.357/DF, dirimiu a aparente antinomia existente entre os artigos 37, II, e 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 e fixou a data de 23/4/1993 como marco temporal para a extensão da exigência de concurso público a todos os órgãos da administração direta e indireta. 3. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-Plena, em sessão realizada no dia 23/5/2013, no julgamento do processo n.º E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, da relatoria do Min. Aloysio Corrêa da Veiga, decidiu, por unanimidade, ante as citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, firmar entendimento no sentido de legitimar as relações jurídico-contratuais estabelecidas pelos órgãos vinculados à Administração Pública indireta antes de 23/4/1993, data da publicação do MS 21.322-1/DF, ainda que posteriormente à Constituição da República de 1988. 4. Incontroverso, nos autos, que o reclamante foi aprovado em concurso interno em 16/4/1993, para o cargo de Administrador. Nesse passo, a ascensão funcional, conquanto após a promulgação da Constituição da República de 1988, não ofende a ordem constitucional vigente, uma vez que efetivada em data anterior a 23/4/1993. 5. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-14240-16.2003.5.01.0008, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 11/12/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. A forma de provimento derivado, por ascensão funcional, é proibida no ordenamento, em face da previsão constitucional contida no art. 37, II, da CF que determina que os cargos públicos devem ser providos por concurso público de prova e títulos. No entanto, vem a jurisprudência levando em consideração os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, na apreciação de situação envolvendo empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, cuja forma de provimento no cargo foi estabelecida em período em que havia controvérsia sobre a obrigatoriedade desses empregados serem admitidos



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

por concurso público, após a CF/88. Assim, o E. STF firmou entendimento no julgamento do MS 21-322-0-DF de que se aplica a regra da contratação por concurso público aos contratos de trabalho realizados com empresa pública e Sociedade de Economia Mista, adotando essa decisão como marco para exame da declaração de nulidade de contratos firmados com tais entes sem prévio concurso público, ou seja, são válidos e regulares os contratos de trabalho celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, no interregno entre 05.10.1988 e 23.04.1993. Deste modo, verificando que a v. decisão regional levou em consideração o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, como ressaltado no julgamento do MS 22357-0-DF, deve ser reformada parcialmente a v. decisão apenas para determinar a nulidade dos atos administrativos posteriores a 23.4.1993, que procedeu à ascensão funcional dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente." (RR-78900-70.2008.5.22.0004, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/8/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/8/2010)

"(...) PROVIMENTO DERIVADO DE EMPREGO PÚBLICO. NULIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos realizados e, considerando o longo período já decorrido, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. Devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o presente caso concreto para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito da razoabilidade e o Princípio da Segurança Jurídica para evitar gravames ao administrado de boa-fé, no caso os empregados da CEF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Conhecido e provido, no particular." (RR-136185-03.1998.5.10.0005, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/9/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/9/2010)

No caso, é incontroverso que a empresa ré, através de seus PCCS, estabelecia formas de provimento derivado, com inobservância



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

da regra do concurso público, situação que foi convalidada até a prolação da sentença.

Desta feita, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF.

2 - Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para determinar a nulidade dos atos de provimento derivado deferidos pela Cesan, sem prévia aprovação dos empregados em concurso público, no período posterior a 23/4/1993, com o conseqüente retorno dos beneficiários aos seus respectivos cargos e funções anteriormente ocupados; ressalvadas as promoções horizontais de carreira composta por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares, bem como as alterações de cargo/emprego decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo cargo/emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior. Determina-se, ainda, que o retorno de todos os empregados beneficiados com provimentos derivados declarados nulos a seus empregos de origem seja efetuado no prazo de até 120 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversível ao FAT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a nulidade dos atos de provimento derivado deferidos pela Cesan, sem prévia aprovação dos empregados em concurso público, no período posterior a 23/4/1993, com o conseqüente retorno dos beneficiários aos seus respectivos cargos e funções anteriormente ocupados; ressalvadas as promoções horizontais de carreira composta por classes funcionais com atribuições idênticas ou similares, bem como as alterações de cargo/emprego decorrentes da extinção do cargo/emprego anterior, desde que o novo cargo/emprego exija a mesma aptidão técnica, padrão remuneratório e nível de escolaridade do anterior. Determina-se, ainda, que o retorno de todos os empregados beneficiados com provimentos



PROCESSO Nº TST-RR - 131200-18.2011.5.17.0012

derivados declarados nulos a seus empregos de origem seja efetuado no prazo de até 120 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversível ao FAT.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040AF4EBF7B5A008.